



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10640.001304/2010-92
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-005.829 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de dezembro de 2019
Recorrente FRANCISCO XAVIER AMARAL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE DO LANÇAMENTO. VIOLAÇÃO NÃO PROVADA.

Comprovada a regularidade do procedimento fiscal, que atendeu aos preceitos estabelecidos no art. 142 do CTN e presentes os requisitos do art. 10 do Decreto nº 70.235, de 1972, não há que se cogitar em nulidade do lançamento.

DESPESAS MÉDICAS

Somente o valor efetivamente comprovado, nos termos da legislação vigente, a título de despesa médica, pode ser utilizado como dedução da base de cálculo para apuração do imposto de renda pessoa física.

IMPUGNAÇÃO. PROVAS.

A impugnação deverá ser instruída com os documentos em que se fundamentar, cabendo ao contribuinte produzir as provas necessárias para justificar suas alegações.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sáteles - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo de Sousa Sáteles (Relator), Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Mário Hermes Soares Campos, Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o acórdão nº 09-43.470, proferido pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora - MG (DRJ/JFA) que julgou parcialmente procedente o lançamento, mantendo a cobrança parcial do crédito tributário.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

Para FRANCISCO XAVIER AMARAL, já qualificado(a) nos autos, foi lavrada em 29/3/2010 a Notificação de Lançamento de fls. 9/16, que lhe exige o recolhimento de um crédito tributário no valor de R\$ 72.544,34, sendo R\$ 33.144,95 de imposto de renda pessoa física - suplementar (código 2904), R\$ 24.858,71 de multa de ofício (passível de redução) e R\$ 14.540,68 de juros de mora calculados até março/2010.

Decorreu o citado lançamento da revisão efetuada na declaração de ajuste anual entregue pelo(a) interessado(a), relativa ao exercício financeiro de 2006, ano-calendário de 2005, quando foram constatadas, conforme a Descrição dos Fatos de fls. 11/14, as seguintes irregularidades:

1. Dedução indevida de despesas médicas - R\$ 7.384,68.
2. Omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, no total de R\$ 122.063,59 (com IRRF de R\$ 3.623,11), decorrentes de ação trabalhista.
3. Omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício, no montante de R\$ 4.248,73 (com IRRF de R\$ 127,44).
4. Compensação indevida de IRRF no valor de R\$ 1.595,38.

Na impugnação de fls. 2/7, instruída pelos elementos de fls. 18/29, o contribuinte argumenta que:

1- DOS FATOS

2- DO DIREITO

Relativamente à glosa das despesas de saúde, cumpre registrar que o Impugnante não conseguiu identificar os fundamentos fáticos que levaram a fiscalização a desconsiderar os inúmeros documentos anexados quando do atendimento à intimação de nº 2006/606269280711079, ocorrida em 15/06/2009.

Naquela oportunidade, o Impugnante fez anexar os seguintes documentos:

1- Recibos de despesas com Psicólogo: Dr. Heitor Lobo de Mendonça, total R\$ 2.320,00.

2- Despesas médicas com a Caixa de Assistência dos Advogados de Minas Gerais — Francisco Xavier Amaral. Pelo relatório apresentado por referida Instituição, comprova-se que o Impugnante efetuou pagamentos a título de plano de saúde PRÓPRIO no valor total de R\$ 8.629,36.

3- Despesas médicas com a Caixa de Assistência dos Advogados de Minas Gerais — Maria Eduarda T. P. Amaral. Neste ponto, cumpre registrar que o Impugnante efetivamente incorreu em erro ao declarar os valores pagos a título de "plano de saúde" para sua neta, razão pela qual, neste ponto, não apresenta discordância.

No que tange à suposta "omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de ação trabalhista", cumpre verificar que também não procedem as alegações e glosas realizadas por esta fiscalização, as quais abaixo se reproduzem, "in verbis":...

O grande equívoco cometido pelo Impugnante em sua DIRPF foi fazer constar, como fonte pagadora, o CNPJ das empresas autoras dos processos judiciais acima identificados, quando, na realidade, deveria ter feito constar o CNPJ da Instituição Financeira pagadora dos recursos recebidos, em obediência às regras de preenchimento de referida declaração.

Nada obstante, não se pode questionar que o Impugnante efetivamente efetuou o recolhimento das importâncias exigidas, através da retenção na fonte realizada pelo Banco do Brasil nos processos citados.

Registre-se, por óbvio, que houve engano também quanto ao valor relativo ao IRRF do processo 199838000451266. O valor indicado, de R\$ 1.240,80, encontra-se vinculado a CPF distinto do Impugnante.

Por fim, no que se refere às supostas omissões de receita ocorridas, cumpre registrar que os valores indicados, na realidade, foram transferidos a outros advogados, indispensáveis na prestação dos serviços realizados, como forma de suas respectivas remunerações.

No caso, foram os seguintes os beneficiários dos rendimentos transferidos:

...

Registre-se que, segundo informado ao Impugnante, todos os beneficiários acima indicados apresentaram em suas respectivas declarações de IRPF os valores relativos aos rendimentos que receberam em transferência.

Vê-se, portanto, que todos os rendimentos recebidos em nome do Impugnante foram devidamente declarados, quer seja em seu nome próprio, quer seja em nome dos demais profissionais beneficiados.

4-DO PEDIDO

"Ex positis ", o Impugnante espera e requer que V. Exas. julguem inteiramente procedente a presente Impugnação, determinando a revisão dos valores apurados, ante a inequívoca prova de irregularidades cometidas no levantamento fiscal realizado.

[destaques do original]

A impugnação foi julgada parcialmente procedente pela DRJ/JFA, que excluiu do lançamento parte da omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica. A decisão teve a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

MATÉRIA NÃO-IMPUGNADA. DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

Consolida-se administrativamente o lançamento relativo à matéria não-impugnada (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 17).

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. IRRF. OMISSÃO.

- Mantém-se parcela dos rendimentos tributáveis tidos como omitidos e o respectivo IRRF, quando comprovado, mediante as DIRFs das fontes pagadoras, que os valores em referência efetivamente não foram declarados pelo contribuinte, especialmente porque este não apresentou provas em contrário.

- Devem ser excluídas, do lançamento, parcelas dos rendimentos tributáveis e do respectivo IRRF, as quais já foram declaradas pelo contribuinte.

- Devem ser excluídas parcelas do rendimento tributável e do respectivo IRRF, as quais, embora declaradas pelo notificado, pertencem a outro contribuinte.

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

Os gastos com pessoas não dependentes do contribuinte para fins tributários são indedutíveis na apuração da base de cálculo do imposto devido.

Cientificado o sujeito passivo em 16/05/2013 (efls. 136), ensejando a interposição de recurso voluntário em 12/06/2013 (fls. 138 e ss.), alegando, em apertada síntese, que:

Dedução de Despesas Médicas

- deve ser aceita uma comprovação de despesas médicas no valor de R\$ 8.619,36 com a Caixa de Assistência dos Advogados, devidamente comprovado nos autos, sendo tais despesas do próprio contribuinte;

Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica

- quanto ao fato de ter ocorrido transferência dos valores indicados em sua impugnação a outros advogados, indispensáveis na prestação dos serviços realizados, no valor total R\$ 91.955,18, esclarece que no cálculo apresentado pelo contribuinte não consta a parte do ora Recorrente, por isso os valores não são iguais ao apresentado pela fiscalização;

- na planilha de apuração apresentada na decisão em epígrafe a fiscalização utiliza-se do valor omissivo equivalente a R\$ 126.312,32, ocorre que depreende-se dos autos do processo que em nenhum momento foi informado o montante mencionado, este portanto não expressa os fundamentos alegados, devendo ser retificado pela autoridade responsável ante sua ausência de fundamentação e pelo fato de estar contrário a qualquer valor mencionado, maculando o lançamento pela incerteza do ato, característica que não pode estar presente no lançamento da obrigação tributária.

- seria incabível tal retificação no âmbito do Conselho de Contribuintes uma vez que ao modificar o lançamento ora recorrido, o ente estará negando a ampla defesa e o contraditório ao cercear a defesa na primeira instância de julgamento.

- deve portanto ser encaminhado para a autoridade fazendária de primeira instância, a qual promoverá um novo lançamento, uma vez que o presente lançamento é nulo devido à sua precariedade de fundamentação.

Do Pedido

- requer que esta Colenda Turma julgue nulo o lançamento atacado ante sua precariedade de fundamentação, subsidiariamente requer que seja reconhecido o rateio das verbas recebidas e devidamente distribuídas, bem como o reconhecimento da documentação relativa às despesas médicas, que demonstram a integralidade dos custos do ora Recorrente, encaminhando o processo para a delegacia responsável, a qual fará o recálculo dos valores devidos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo de Sousa Sáteles, Relator.

O recurso foi apresentada tempestivamente, atendendo também aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Da Preliminar de Nulidade

Alega a Recorrente que o presente lançamento seria nulo, uma vez que a fiscalização em nenhum momento teria informado que a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica seria R\$ 126.312,32, o que macula o lançamento pela incerteza do ato.

Primeiramente, deve-se esclarecer que a infração **Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica decorrentes de Ação Trabalhista** foi de R\$ 122.063,59, e não R\$ 126.312,32, conforme afirma o Recorrente.

A justificativa do trabalho fiscal está na Descrição dos Fatos e sua Complementação, à fl. 12, a saber:

Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica Decorrentes de Ação Trabalhista

Da análise das informações e documentos apresentados pela contribuinte, e das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente em virtude de processo judicial trabalhista, no valor de R\$ 122.063,59, auferidos pelo titular e/ou dependentes. Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 3.623,11. [destaquei]

(....)

COMPLEMENTAÇÃO DA DESCRIÇÃO DOS FATOS

Não foram oferecidos à tributação os rendimentos constantes das DIRFs¹ entregues pelas seguintes fontes pagadoras: R\$ 120.735,30 com IRRF de R\$ 3.621,93, pelo Banco do Brasil; R\$ 1.428,50 com IRRF de R\$ 42,85, pela Caixa Econômica Federal; RS

2.820,23 com IRRF de R\$ 84,59, pela Justiça Federal do Primeiro Grau em Minas Gerais; R\$ 1.328,29 com IRRF de R\$ 1,48, pela Advocacia-Geral do Estado.

(...)

De fato, constata-se na Complementação da Descrição dos Fatos que apenas as seguintes fontes pagadoras fazem parte da Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica decorrentes de Ação Trabalhista:

- Banco do Brasil - R\$ 120.735,30 com IRRF de R\$ 3.621,93; e
- Advocacia-Geral do Estado - R\$ 1.328,29 com IRRF de R\$ 1,48.

As demais fontes pagadoras constam de forma equivocada na Complementação da Descrição dos Fatos da **Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica decorrentes de Ação Trabalhista** (efls. 12), quais sejam:

- Caixa Econômica Federal – R\$ 1.428,50 com IRRF de R\$ 42,85; e
- Justiça Federal do Primeiro Grau em Minas Gerais – R\$ 2.820,23 com IRRF de R\$ 84,59

Na verdade, as fontes pagadoras Caixa Econômica Federal (R\$ 1.428,50 com IRRF de R\$ 42,85) e Justiça Federal do Primeiro Grau em Minas Gerais (R\$ 2.820,23 com IRRF de R\$ 84,59) foram objeto da infração **Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício**, conforme devidamente detalhado na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, constante às efls. 13.

Com isso, conclui-se que o erro material constante às efls. 12 na Complementação da Descrição dos Fatos da Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica decorrentes de Ação Trabalhista não compromete o entendimento do auto de infração ora em análise.

Dentro do caminho normativo do contencioso administrativo tributário federal, as hipóteses de nulidade de lançamento fiscal estão enumeradas no artigo 59 do Decreto 70.235/1972, a saber: **(i)** documentos lavrados por pessoa incompetente; **(ii)** despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente; e **(iii)** despachos e decisões proferidos com preterição do direito de defesa. E nenhuma dessas hipóteses foram evidenciadas nos autos.

Decreto 70.235/1972:

Art. 59. São nulos:

I - **os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;**

II - os despachos e decisões **proferidos por autoridade incompetente** ou **com preterição do direito de defesa.** (g.n.)

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

Art. 60. **As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo**, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio. (g.n.)

Constata-se a observância da garantia da ampla defesa ao ter sido devidamente concedida ao autuado oportunidade para apresentar documentos durante a ação fiscal (Termos de Intimação Fiscal, efls. 18), e ainda, para apresentar sua peça de impugnação/recurso e produzir elementos probatórios, com vistas a demonstrar a sua razão no litígio. Ou seja, o Recorrente teve garantido todos os seus direitos de defesa, não procedendo, portanto, suas alegações de nulidade da presentes Notificação de Lançamento.

Da Dedução de Despesas Médicas

Antes de se passar à análise dos documentos referentes a despesas médicas anexados à defesa, veja-se o disposto no Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 1999, acerca das deduções permitidas de despesas médicas:

DEDUÇÕES

Art.73.Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §3º).(Grifos Acrescidos)

Despesas Médicas

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea “a”).

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

I- aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, **bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;**

II- restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, **relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;**

III- **limita-se a pagamentos especificados e comprovados**, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento; (grifos acrescidos)

Como se depreende da legislação transcrita acima, a dedução das despesas médicas na Declaração de Imposto de Renda está sujeita à comprovação a critério da Autoridade Lançadora. A comprovação a ser feita compreende basicamente o pagamento do serviço médico, a ser feito pelas formas indicadas no inciso III do § 1º do art. 80 do RIR/1999 e o beneficiário ser o contribuinte ou seus dependentes.

O contribuinte informou em sua declaração de ajuste anual despesas com plano de saúde Caixa de Assistência dos Advogados de Minas Gerais, com o CNPJ 03.659.166/001-02, no valor total de R\$ 10.132,12 (fls. 35 e 118), tendo sido glosado parcialmente pela fiscalização o valor de R\$ 7.384,68 (fls. 11), mantido o valor de R\$ 2.747,44 referente ao plano de saúde do próprio contribuinte.

Compulsando os autos, constata-se, que de fato o contribuinte teve um gasto total com o plano de saúde OAB-SAÚDE CAA/MG, no valor total de R\$ 8.629,36. Contudo, o documento de fls. 38/39 demonstra que desse valor total apenas R\$ 2.747,44 são do próprio contribuinte, as demais despesas são com: Vera Monteiro C. Amaral, Frederico M. C. Amaral e Bruno M. Castro Amaral, não dependentes do Recorrente em sua DIRPF.

Com isso, concluo como correta a glosa de despesa médica com plano de saúde de não dependentes feita pela fiscalização e mantida pela decisão de origem.

Da Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica decorrente de Ação Trabalhista

Conforme já explanado na preliminar de nulidade, apenas as seguintes fontes pagadoras fazem parte da Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica decorrentes de Ação Trabalhista, que totalizam R\$ 122.063,59:

- Banco do Brasil - R\$ 120.735,30 com IRRF de R\$ 3.621,93; e
- Advocacia-Geral do Estado - R\$ 1.328,29 com IRRF de R\$ 1,48.

A decisão de origem já excluiu os seguintes rendimentos: R\$ 10.439,54, R\$ 1.380,15 e R\$ 6.204,18, da omissão levantada pela fiscalização em relação ao Banco do Brasil, por entender que esses rendimentos já foram declarados pelo contribuinte em sua DIRPF, tendo o contribuinte cometido um equívoco ao invés de declarar o CNPJ da instituição financeira, declarou o CNPJ das empresas autoras dos processos judiciais, *in verbis*:

(...)

Verifica-se que nenhuma dessas fontes pagadoras está entre aquelas elencadas pela autoridade fiscal, fato que o próprio impugnante reconhece. E não há coincidência de valores entre essas e aquelas.

Contudo, informar como fonte pagadora pessoa jurídica de direito público ao invés da instituição financeira responsável pelo pagamento, ou ao contrário, é equívoco passível de acontecer pelos declarantes, como bem disse o peticionário. Nos Comprovantes de Liquidação de Depósito Precatório, às fls. 45/46, emitidos pelo Banco do Brasil, constam que dos rendimentos pagos ao ora impugnante (os quais foram por ele declarados com fonte pagadora distinta), em face de processos judiciais que tramitaram no TRP1-MG, na Seção Judiciária de Belo Horizonte - 6ª Vara Cível, e na Seção Judiciária de Juiz de Fora - 1ª Vara Federal, houve o desconto de IRFonte de R\$ 313,18 e R\$ 41,40, respectivamente. Esses valores correspondem aos rendimentos de R\$ 10.439,54 e de R\$ 1.380,16, respectivamente, os quais, repise-se, foram pagos pelo Banco do Brasil. Dadas as circunstâncias que cercam o presente processo e a possibilidade dessas importâncias estarem de fato incluídas na omissão de rendimentos apontada na notificação, relacionada a esta mesma fonte pagadora, considero razoável que aqueles valores, tanto de rendimentos, como de IRRF, sejam excluídos da infração em foco, cujo montante foi de R\$ 120.735,30 (com IRRF de R\$ 3.621,93).

Já o rendimento de R\$ 6.204,18 (com IRRF de R\$ 1.240,80, DARF de fl. 49), consta do Comprovante de Liquidação de Depósito Precatório do Banco do Brasil, fl. 48, e também foi declarado pelo contribuinte com fonte pagadora distinta. Contudo, de acordo com o citado Comprovante de Liquidação, o depósito fora levantado por Henrico Pinto e, não, pelo ora impugnante, o que confirma o reclamo passivo. Dessa forma, entendo que esses valores, tanto de rendimentos, como de IRRF, sejam igualmente excluídos do lançamento, ainda que já declarados.

(...)

O recorrente alega que os valores considerados omitidos pela fiscalização, na verdade, foram transferidos a outros advogados, indispensáveis na prestação dos serviços judiciais realizados, no valor total R\$ 91.955,18, esclarece que no cálculo apresentado pelo contribuinte não consta a parte do ora Recorrente, por isso os valores não são iguais ao apresentado pela fiscalização.

Nesto ponto, cabe esclarecer que o contribuinte não junta aos autos nenhum documento que comprove as supostas transferências a outros advogados, conforme alegado por ele.

O art. 15 do Decreto nº 70.235/72 estabelece que a impugnação deverá ser instruída com os documentos em que se fundamentar, cabendo ao contribuinte produzir as provas necessárias para justificar suas alegações, ainda mais quando pretende refutar valores obtidos pela fiscalização. Ainda no mesmo decreto, mais especificamente no art. 16, está disposto que a impugnação mencionará os motivos de fato e de direito em que se fundamentar, com as provas que possuir.

O interessado teve oportunidade, à luz do art. 15 do Decreto nº 70.235/72, de contestar os dados apurados pela Fiscalização, fundamentando sua defesa com os elementos de prova suficientes e necessários a infirmar os dados utilizados na efetivação do lançamento, no entanto, não o fez.

As alegações desprovidas de meios de prova que as justifiquem não podem prosperar, visto que é assente em Direito que alegar e não provar é o mesmo que não alegar. Portanto, as alegações desacompanhadas de documentos comprobatórios, quando esse for o meio pelo qual sejam provados os fatos alegados, não são eficazes.

Concluo, então, como correta a decisão de piso no que se refere à omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica.

Conclusão

Ante o exposto, voto em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sáteles

